



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.907401/2008-08
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1401-000.222 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de abril de 2013
Assunto Dcomp
Recorrente BANCO RURAL S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Alexandre Antônio Alkmim Teixeira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte-MG.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização de pretenso "Pagamento Indevido/a Maior" de IRPJ no valor de R\$ 1.368.389,39.

2.A compensação declarada pelo contribuinte, sinteticamente:

DcompCrédito utilizadoSoma débitos DCOMP Data. Origem Valorcompensados 28828.77798.310804.1.3.04-9552 31/08/2004 . Pagto. Indevido RS 1.368.389,39 R\$ 2.031.784,57 3.A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 775485085 anexado à fl. 06, exarado aos 18/07/2008, de onde se extrai:

"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

3.1Ou seja, o fisco localizou o pagamento identificado pelo contribuinte na DCOMP mas apurou que tal recolhimento foi integralmente utilizado na extinção de débitos declarados pelo próprio contribuinte em DCTF.

3.2Neste contexto, considerando a inexistência do indébito, a DRF NÃO HOMOLOGA as compensações declaradas.

4.O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 30/07/2008, conforme documento anexado à fl. 26. Irresignado, o contribuinte apresenta em 29/08/2008 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 01 a 04, onde resumidamente alega:

4.1A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

4.2Que "em decorrência do recebimento do presente Despacho Decisório, efetuou levantamento dos dados consignados na PER/DCOMP em confronto com as DCTF's que declaravam débitos através das compensações realizadas com o crédito objeto da análise. Em decorrência do levantamento efetuado, detectou inconsistência de informação consignada indevidamente em DCTF." informa que o equívoco cometido foi sanado com a simples retificação da mencionada DCTF.

4.3"Com isso, o lançamento no valor de R\$ 3.544.244,99(.)," ja' acrescido dos encargos moratórios, (...) não se justifica, devendo, pois, ser anulado."

4.4Para amparar suas alegações apresenta planilha demonstrativa da retificação promovida na DCTF, ratificando que "através da simples retificação da DCTF, remanesceu o crédito consignado na PER/DCOMP". Neste contexto, acrescenta que "não há, pois, recolhimento suplementar algum a ser efetuado após a retificação da DCTF".

4.5 Contesta ainda a aplicação da multa e dos juros de mora, argumentando que "os encargos moratórios são devidos apenas quando do atraso, da delonga, do retardamento da obrigação, o que não ocorreu".

4.6 Por fim, requer a procedência da manifestação de inconformidade, a fim de que "seja desconstituído e anulado o referido lançamento tributário indevidamente efetuado".

5. Para comprovar suas alegações anexa ao processo o recibo de entrega da DIPJ EX 2002/AC 2001-Retificadora, a "ficha 12B" desta declaração, o recibo de entrega da DCTF Io Trimestre 2002-Retificadora, a página 3 desta declaração (apuração do IRPJ-AC 2001) e a DCOMP em litígio neste processo.

6. Considerando a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, a DRF encaminha o processo à esta DRJ para julgamento da lide (fl. 27).

7. Diante das alegações apresentadas pelo impugnante e as informações constantes das declarações apresentadas pelo sujeito passivo à RFB, o presente processo foi convertido em diligência, no intuito de se esclarecer as alterações efetuadas pelo contribuinte em sua DIPJ, que resultaram na redução do IRPJ originalmente apurado (fls. 57 a 59).

7.1 Considerando que as divergências entre DIPJ-original e DIPJ-retificadora limitaram-se às "exclusões" do lucro líquido, o contribuinte foi intimado a identificar a origem destas exclusões e a apresentação das páginas do livro LALUR contendo a apuração do lucro real do período em análise.

8. Em resposta, o contribuinte apresentou os documentos anexados às fls. 62 a 85.

A DRJ INDEFERIU a SOLICITAÇÃO, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Impostos sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Data do fato gerador: 31/01/2002 EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO - CRÉDITOS RECUPERADOS.

As receitas contabilizadas somente podem ser excluídas do lucro líquido para apuração do lucro real se expressamente autorizadas pela legislação de regência. Devem ser computados na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título.

SELIC - JUROS DE MORA A partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

Anexou aos autos os seguintes documentos de forma a justificar o erro cometido:

- Doc. anexo nº 01: Procuração, estatuto e ata da instituição financeira, bem como cópia da carteira de identidade dos procuradores;

Processo nº 10680.907401/2008-08
Resolução nº **1401-000.222**

S1-C4T1
Fl. 423

- Doc.. anexo nº 02: Decisão recorrida;
- Doc. anexo nº 03: DIPJ Retificadora 2002/2001;
- Doc. anexo nº 04: Relatório de dedutibilidade/indedutibilidade - Exercício 2001;
- Doc. anexo nº 05: Movimento acumulado dos créditos baixados a menos de cinco anos (controle do cliente);
- Doc. anexo nº 06: Livro Razão da conta "recuperação de créditos baixados como prejuízo"- base 2001;

Em 06 de fevereiro de 2013, após o voto já ter sido elaborado o Contribuinte anexou aos autos memorial de fls. 322/419, juntamente com novos documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Em princípio tenho o entendimento de que não se deve aceitar provas trazidas aos autos quando o voto do relator já está elaborado e pronto para votação, como foi o caso. Porém, como se verá adiante, meu voto coincidentemente naquela ocasião já inclinava-se pela propositura de uma diligência, logo, é razoável e em função do princípio da verdade material que os documentos anexados às fls. 322/419 sejam também considerados pela fiscalização.

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização de pretensão "Pagamento Indevido/a Maior" de IRPJ no valor de R\$ 1.368.389,39.

A Receita Federal confirmou o DARF identificado pelo contribuinte na DCOMP, porém verificou que o referido DARF já havia sido alocado na extinção de débitos declarados em DCTF. A Recorrente acusa o cometimento de erro em informações prestadas na DCTF referente ao 1º trimestre de 2002.

No caso, retificou o IRPJ apurado no ajuste anual de 2001 do valor de R\$ 4.500.610,18 para o valor de R\$ 3.132.220,80 ($4.500.610,18 - 3.132.220,80 = 1.967.734,51$) para justificar um pagamento indevido a maior de R\$ 1.368.389,39.

A diferença na retificação adveio de várias exclusões feitas na Ficha 06B- Demonstração de resultado, especificamente na linha 27 – OUTRAS EXCLUSÕES . No caso retificou essa rubrica de R\$ 65.924.704,22 para R\$ 71.499.208,50.

À míngua de maiores detalhes do porquê dessa retificação a DRJ baixou o feito em diligência para que o contribuinte fizesse os seguintes esclarecimentos:

a) Qual a origem das "exclusões" consignadas na FICHA 09B da DIPJ EX 2002/AC 2001-retificadora, sob o título "outras exclusões" (linha 27), no importe de R\$71.499.208,50.

b) Cópia das páginas do livro LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real) que contém a apuração do Lucro Real apurado no AC de 2001.

No caso, a Recorrente justifica a exclusão na apuração do lucro real, através do aumento do valor anteriormente declarado de "Recuperação de créditos baixados como prejuízo".

Entretanto, a DRJ manteve a decisão que não homologou a compensação, por considerar que: (1) não seria possível a retificação da DCTF realizada em 27 de agosto de 2008, tendo em vista de acordo com o art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional, o Recorrente apenas poderia retificar a declaração visando a redução do tributo devido, antes da notificação do lançamento; (2) a redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica não estaria em consonância com a legislação vigente, e ainda que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 9.430/96, os créditos recuperados implicariam uma adição ao cálculo do lucro real, sendo indevida a exclusão deste tipo de receita.

Em síntese, a DRJ além de afirmar que a Recorrente não deveria computar a receita obtida com créditos recuperados como uma exclusão quando da apuração do lucro real, conforme preconizado pelo art. 343 do RIR/99, justificou ainda o indeferimento por falta de comprovação documental "acerca da possível adição anterior dos créditos recuperados já baixados como prejuízo e nem mesmo acerca do seu cômputo na determinação do lucro real do período em análise." A Recorrente assim justifica a referida exclusão:

(...) Ocorre que, deve ser salientado, que por determinação do Banco Central do Brasil, o Recorrente é obrigado a realizar a provisão integral dos créditos não recebidos, cujos valores estejam vencidos a mais de 6 (seis) meses. Assim, nessa hipótese, os valores provisionados a título de créditos não recebidos se não atingirem os critérios de dedutibilidade determinados pelo art. 9º da Lei nº 9.430/96 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pois bem. Para determinar os valores que constituirão as exclusões da base de cálculo dos tributos, a Instituição possui um Sistema denominado "Dedutibilidade/Indedutibilidade da Lei nº 9.430/1996", que segrega todos os créditos objeto de provisão que tornaram-se dedutíveis durante o período, e aqueles que ainda não atingiram a dedutibilidade, adicionando integralmente todos os valores de provisão, e deduzindo apenas aqueles relacionados pelo Sistema como dedutíveis.

Os valores excluídos da base de cálculo pela Recorrente referem-se a créditos a receber dos clientes Carlos Antonio Xerfan e Cia Ltda, no valor de R\$ 2.429.412,26 (dois milhões e quatrocentos e vinte e nove mil e quatrocentos e doze reais e vinte e seis centavos), e Mineração do Rosário, no montante de R\$ 4.838.704,00 (quatro milhões e oitocentos e trinta e oito mil e setecentos e quatro reais), que por já estarem a mais de 6 (seis) meses vencidos foram objeto de registro de provisão integral para a perda (R\$ 1.849.534,08 e 3.724.970,20, respectivamente), sendo essas quantias transferidas para "Prejuízo".

Em razão de não terem atingido os critérios de dedutibilidade previstos pelo art. 9º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstra os documentos anexos ao presente Recurso (doe. nº 04 -constam no Relatório de Indedutibilidade), a provisão constituída foi integralmente adicionada à base de cálculo do IRPJ e da CSLL à época da constituição e ainda não deduzida como "perda no recebimento de crédito" até a data da retificação da DIPJ.

Com efeito, os referidos valores não tendo atingido todos os critérios de dedutibilidade e, portanto, constando no Relatório de Indedutibilidade (doe. nº 04 - Relatório de Indedutibilidade até dezembro/2001), não foram deduzidos da base de cálculo dos tributos a título de "perda no recebimento de crédito".

Posteriormente, tais valores foram objeto de renegociação durante o ano de 2001.

Tendo em vista que os referidos valores não haviam sido deduzidos da base de cálculo dos tributos (já haviam sido tributados através da constituição da provisão) e foram registrados como Recuperação de Créditos baixados como Prejuízo (Doe. nº 06) - Receita, não poderiam novamente compor a base de cálculo destes tributos. Portanto, demonstrado está que não trata-se de Recuperação de Créditos já deduzidos, conforme preconiza o art. 12 da Lei nº 9.430/96, devendo ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ/CSLL, conforme realizado pelo Recorrente.

Vê-se, portanto, que o Recorrente ratifica a comprovação, por meio da juntada de novos documentos ao presente recurso, que a provisão para "perdas com operação de créditos" não foi anteriormente excluída da apuração do lucro real, pois esse montante

não poderia ser deduzido, ante as limitações impostas pela Lei nº 9.430/96. Repita-se, o Recorrente não procedeu à exclusão dessas perdas, a fim de possibilitar uma redução da base de cálculo do IRPJ a pagar, e sim adicionou o valor quando da apuração do lucro real.

Posteriormente, quando da renegociação do crédito, o Recorrente constituiu uma nova receita, e de maneira correta, excluiu esse montante da base de cálculo do IRPJ. Conclui-se, portanto, que o crédito recuperado, que já havia sido adicionado à base de cálculo do IRPJ, foi devidamente excluído.

Diante do exposto, faz-se imprescindível a reforma in totum da decisão que não homologou a compensação efetuada pelo contribuinte, sendo imperioso o reconhecimento integral do crédito decorrente do pagamento a maior de IRPJ apurado no ano de 2002, exercício de 2001."

Como se vê, o seu recurso foi robustecido por uma argumentação que coloca em dúvida a conclusão chegada pela DRJ, bem assim por novos documentos contábeis e extracontábeis trazidos aos autos (Relatório de dedutibilidade/indedutibilidade - Exercício 2001; Movimento acumulado dos créditos baixados a menos de cinco anos (controle do cliente); Livro Razão da conta "recuperação de créditos baixados como prejuízo"- base 2001. Ou seja, foram juntados aos autos uma série de novos documentos: visando demonstrar a correção da referida exclusão. Porém, os dados estão um tanto quanto dispersos e não conclusivos e alguns documentos até ilegíveis, necessitando assim de uma melhor investigação, pois se vislumbra a possibilidade de a Recorrente possuir razão em suas alegações.

Diante desse contexto, em respeito ao princípio da verdade material orientador do Processo Administrativo Fiscal, torna-se indispensável a conversão do julgamento em diligência, para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- Verificar na contabilidade da Recorrente se os documentos trazidos são autênticos espelham sua afirmativa de que:

(...) a provisão para "perdas com operação de créditos" não foi anteriormente excluída da apuração do lucro real, pois esse montante não poderia ser deduzido, ante as limitações impostas pela Lei nº 9.430/96. Repita-se, o Recorrente não procedeu à exclusão dessas perdas, a fim de possibilitar uma redução da base de cálculo do IRPJ a pagar, e sim adicionou o valor quando da apuração do lucro real..

- Elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto